



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/416/2015  
Data 05/10/2015 Fls.: 85

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Rubrica: Josiane P. Webber Thomaz  
Assessora  
ID Funcional 4431478-7

Processo nº : E-12/003/416/2015  
Data de autuação: 05/10/2015  
Concessionária: CEG  
Assunto: IE – Incêndio/explosão no posto de combustível situado na Av. Dom Helder Câmara, nº 2361 – Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ – Relatório de Fiscalização nº E-027/15.  
Sessão Regulatória: de agosto de 2016

## RELATÓRIO

O presente regulatório foi instaurado por solicitação da CAENE<sup>1</sup>, tendo em vista a apuração de explosão ocorrida no posto de combustível situado na Av. Dom Helder Câmara, nº 2361 – Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ, em 02/09/2015.

Foram juntados aos autos cópia de fac-símile<sup>2</sup> enviado pela Concessionária CEG comunicando sobre o ocorrido, no qual informa que teve notícia dos fatos às 20h23min do dia 02/09/2015 e que a equipe chegou ao local às 20h59min; da DIJUR-E-1192/15, encaminhando o informe de acidente/incidente CEG nº 069/2015; do Ofício AGENERSA/CAENE nº 067/15; do Termo de Notificação TN nº 009/2015 e do Relatório de Fiscalização RF CAENE nº E-027/15.

O Relatório de Fiscalização<sup>3</sup> apresenta fotos do local informa que a Câmara Técnica de Energia realizou vistoria 03/09/2015, durante a qual o representante da CAENE foi informado pelo proprietário do posto que *“a explosão ocorreu na estação de regulagem, medição e compressão de gás, localizada no posto de combustível e que já haviam sido periciadas pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), que recolheu materiais para análise. Ainda segundo o proprietário, contrato de comodato [foi] assinado com a Petrobras, portanto, segundo o proprietário, a responsabilidade pelo fornecimento de gás e pela manutenção da estação é Petrobras e não da CEG”*. Acrescenta que *“Não foi possível identificar a causa e origem da*

<sup>1</sup> CI CAENE nº 032/15, de 02/10/2015.

<sup>2</sup> Fax CEG/AGENERSA nº 059/2015.

<sup>3</sup> Fls. 12/17.



*explosão devido ao fato de que o ambiente já havia sido alterado pelo ICCE, que inclusive recolheu material para ser analisado em laboratório”.*

Conclui solicitando à Concessionária CEG que verifique se é fornecedora de gás do posto vistoriado. Caso positivo, requer que seja enviada cópia do contrato de fornecimento, bem como o histórico das vistorias realizadas e das ocorrências registradas no local.

Consta à fl. 19 a Resolução CODIR nº 504/2015, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Em prosseguimento à instrução, a CAENE junta aos autos a DIJUR-E-1361/15<sup>4</sup> através da qual a Concessionária encaminha o Relatório da Ocorrência e a cópia do Contrato de Fornecimento da Gás Natural Veicular realizado entre a CEG e a Petrobrás Distribuidora S/A – BR. Também requer à Procuradoria da AGENERSA que obtenha os laudos do ICCE e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, sem os quais, elucida, não poderá proceder à análise técnica do acidente.

Após juntada do laudo do ICCE, a CAENE apresenta parecer<sup>5</sup> onde ressalta que “a Concessionária foi notificada sobre o incêndio/explosão às 20h e 20min do dia 02/09/2015 e a equipe de Emergência da CEG chegou ao local as 20h 59min, restringindo a vazão de Gás Natural pela válvula da rede. Após o fogo ser debelado, providenciou o fechamento total da mesma. Informa ainda, que houve o rompimento de um dos cilindros que armazenam o Gás Natural e que por medida de segurança as válvulas de entrada e saída da Estação de Medição de abastecimento do Posto de Combustível foram fechadas. Ainda, segundo o Relatório da Concessionária foi verificado no Banco de Dados de Urgência e que não existem ocorrências anteriores para o referido endereço e que houveram 6 (seis) pessoas feridas (sic)”.

Salienta a CAENE que, de acordo com o Contrato de Fornecimento de Gás Natural Veicular – GNV nº GNV-C-01-421/04, firmado entre a CEG e a Petrobrás Distribuidora S/A –

<sup>4</sup> Fls. 24/43.

<sup>5</sup> Fls. 55/57.



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/416/2015  
Data 05/10/2015 Fls: 87

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Assessora  
ID Funcional 4431478-7

BR, Parte II – Condições Particulares, item 1.1, a localização para o fornecimento do GNV é referente ao posto onde ocorreu o incêndio/explosão.

Aponta que, conforme a Parte I – Condições Gerais do Fornecimento, item 5.2, são de responsabilidade da CEG “as instalações e equipamentos até o ponto de entrega, indicado em vermelho no Anexo I” e que “o cliente é responsável pela correta operação e manutenção das instalações internas de sua propriedade” (item 7.2).

No que tange ao Laudo nº ICCE-RJ-SPE – 039456/2015, assinala que esse conclui que “ocorreu uma explosão seguida de incêndio com origem no setor de estocagem de Gás Natural Veicular devido ao rompimento de um cilindro, localizado no mesmo setor, devido a fadiga do material, relacionada pela falta e/ou falha na manutenção”. Esclarece, ainda, que “o setor de estocagem de Gás Natural Veicular não pertence ao ponto de entrega, conforme pode ser visto no Item 5.2 da Clausula 5 - Características do Fornecimento, da Parte 1 - Condições Gerais de Fornecimento, do Contrato de Fornecimento de Gás Natural Veicular -GNV firmado entre a Concessionária e a Petrobrás Distribuidora S/A - BR, e sim às instalações internas” e que cabe “ao Cliente a responsabilidade da manutenção das instalações internas, conforme pode ser observado no Item 7.2, da Clausula 7 - Instalações do Cliente, da Parte 1 - Condições Gerais de Fornecimento também do Contrato de Fornecimento de Gás Natural Veicular - GNV firmado entre a Concessionária e a Petrobrás Distribuidora S/A – BR”, para concluir que “diante do exposto, e tendo a Concessionária prestado o devido atendimento à ocorrência, não foram identificados elementos técnicos que indicassem a culpabilidade da Concessionária no caso em tela”.

A Concessionária se manifesta, através da DIJUR-E-675/2016<sup>6</sup>. Com base nos laudos do ICCE e no Parecer da CAENE, registra seu entendimento de que “não houve responsabilidade da Concessionária no lamentável evento em apreço. Isso porque não se pode estabelecer nexo de causalidade considerando que a responsabilidade, neste caso, foi de terceiro. Portanto, inexistente qualquer descumprimento Contratual, legal ou normativo que possa ser à CEG imputado” e

<sup>6</sup> Fls. 65/66.



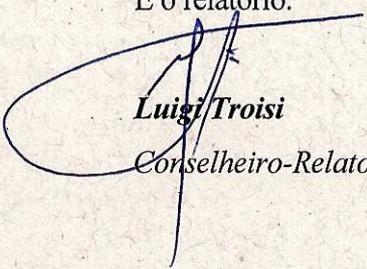
requer “ao Conselho Diretor da AGENERSA que reconheça a ausência de responsabilidade da Concessionária no acidente objeto do presente processo, diante das provas acostadas aos autos”.

Instada a se manifestar a Procuradoria<sup>7</sup> da AGENERSA apresenta sua concordância com o parecer da CAENE; acrescenta que “quanto à manifestação da Concessionária CEG às fls. 68169, entendemos também que a explosão [ocorreu] em trecho cuja manutenção e propriedade são de responsabilidade do consumidor, cuja responsabilidade não só consta do instrumento contratual, mas também do Regulamento de Instalações Prediais- Decreto nº. 23 317/1997 Item 29. As ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação.

Verifica-se portanto que não houve responsabilidade da Concessionária no evento, não podendo-se estabelecer nexo de causalidade, considerando-se neste caso que a responsabilidade é de terceiro”.

Em Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos desposados.

É o relatório.

  
Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

<sup>7</sup> Fls. 71/75.



Processo nº : E-12/003/416/2015  
Data de autuação: 05/10/2015  
Concessionária: CEG  
Assunto: IE – Incêndio/explosão no posto de combustível situado na Av. Dom Helder Câmara, nº 2361 – Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ – Relatório de Fiscalização nº E-027/15.  
Sessão Regulatória: 31 de agosto de 2016

---

VOTO

---

O presente regulatório foi instaurado por solicitação da CAENE<sup>1</sup>, visando à apuração de explosão ocorrida no posto de combustível situado na Av. Dom Helder Câmara, nº 2361 – Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ, em 02/09/2015.

Com base no informe de acidente/incidente CEG nº 069/2015, no Relatório de Fiscalização RF CAENE nº E-027/15<sup>2</sup>, no Relatório da Ocorrência da CEG, a cópia do Contrato de Fornecimento da Gás Natural Veicular realizado entre a CEG e a Petrobrás Distribuidora S/A – BR e no laudo do ICCE, a CAENE apresenta parecer<sup>3</sup> onde ressalta que “a Concessionária foi notificada sobre o incêndio/explosão às 20h e 20min do dia 02/09/2015 e a equipe de Emergência da CEG chegou ao local as 20h 59min, restringindo a vazão de Gás Natural pela válvula da rede. Após o fogo ser debelado, providenciou o fechamento total da mesma. Informa ainda, que houve o rompimento de um dos cilindros que armazenam o Gás Natural e que por medida de segurança as válvulas de entrada e saída da Estação de Medição de abastecimento do Posto de Combustível foram fechadas. Ainda, segundo o Relatório da Concessionária foi verificado no Banco de Dados de Urgência e que não existem ocorrências anteriores para o referido endereço e que houveram 6 (seis) pessoas feridas (sic)”.

Salienta a CAENE que, de acordo com o Contrato de Fornecimento de Gás Natural Veicular – GNV nº GNV-C-01-421/04, firmado entre a CEG e a Petrobrás Distribuidora S/A –

<sup>1</sup> CI CAENE nº 032/15, de 02/10/2015.

<sup>2</sup> Fls. 12/17.

<sup>3</sup> Fls. 55/57.



BR, Parte II – Condições Particulares, item 1.1, a localização para o fornecimento do GNV é referente ao posto onde ocorreu o incêndio/explosão. Acrescenta que, ainda de acordo com o referido contrato, são de responsabilidade da CEG “as instalações e equipamentos até o ponto de entrega, indicado em vermelho no Anexo I” e que “o cliente é responsável pela correta operação e manutenção das instalações internas de sua propriedade”

No que tange ao Laudo nº ICCE-RJ-SPE – 039456/2015, assinala que esse conclui que “ocorreu uma explosão seguida de incêndio com origem no setor de estocagem de Gás Natural Veicular devido ao rompimento de um cilindro, localizado no mesmo setor, devido a fadiga do material, relacionada pela falta e/ou falha na manutenção”. Esclarece, ainda, que “o setor de estocagem de Gás Natural Veicular não pertence ao ponto de entrega, (...)” e que cabe “ao Cliente a responsabilidade da manutenção das instalações internas, (...)”, para concluir que “diante do exposto, e tendo a Concessionária prestado o devido atendimento à ocorrência, não foram identificados elementos técnicos que indicassem a culpabilidade da Concessionária no caso em tela”.

A Concessionária registra seu entendimento de que “não houve responsabilidade da Concessionária no lamentável evento em apreço. Isso porque não se pode estabelecer nexo de causalidade considerando que a responsabilidade, neste caso, foi de terceiro. Portanto, inexistente qualquer descumprimento Contratual, legal ou normativo que possa ser à CEG imputado” e requer “ao Conselho Diretor da AGENERSA que reconheça a ausência de responsabilidade da Concessionária no acidente objeto do presente processo, diante das provas acostadas aos autos”.

A Procuradoria<sup>4</sup> da AGENERSA apresenta sua concordância com o parecer da CAENE; acrescenta que, conforme consta do RIP e do Contrato firmado com o cliente, “entendemos também que a explosão [ocorreu] em trecho cuja manutenção e propriedade são de responsabilidade do consumidor, (...) o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação”. Esclarece que “conforme disposto nos autos, ficou constatado que dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza

<sup>4</sup> Fls. 71/75.



como 'excludente de responsabilidade' e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, (...)”.

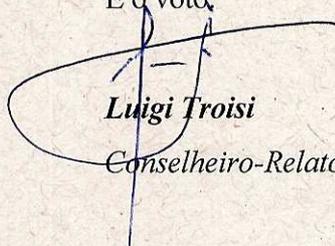
Em Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos desposados.

Do exame do presente Regulatório, acompanho o entendimento da Câmara Técnica de Energia da AGENERSA bem como do Instituto de Criminalística Carlos Éboli – ICCE, o qual é endossado pela Procuradoria da AGENERSA, no sentido de que, pelo que consta dos autos, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 02/09/2015 no posto de combustível localizado Av. Dom Helder Câmara, nº 2361 – Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Pelo que consta dos autos, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 02/09/2015 no posto de combustível localizado Av. Dom Helder Câmara, nº 2361 – Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ.
- Encerrar o presente processo.

É o voto,

  
**Luigi Troisi**

Conselheiro-Relator

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**  
**EMENDA CARMIM**  
Processo nº E- 12/003/416/2015  
Data: 05/10/2015 Fls.: 92  
Data de Retificação: 02/09/2016  
Responsável: Secretaria de Estado da Casa Civil

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/416/2015  
Data 05/10/2015 Fls.: 92  
Rubrica: Josiane P. Webber Thomaz  
Assessora  
**DE 31 DE AGOSTO DE 2016** 16431478-7

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº** 2967

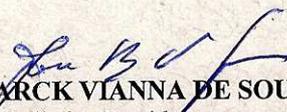
**CONCESSIONÁRIA CEG – IE – Incêndio/Explosão – no posto de combustível situado na Avenida Dom Helder Câmara, nº 2361 – Maria da Graça – Rio de Janeiro/RJ. Relatório de Fiscalização nº E-027/15.**

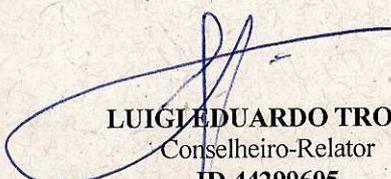
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/416/2015, por unanimidade,

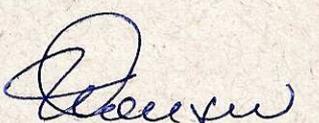
**DELIBERA:**

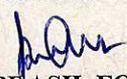
- Art. 1º -** Pelo que consta dos autos, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 02/09/2015 no posto de combustível localizado Av. Dom Helder Câmara, no 2361 – Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ.
- Art. 2º -** Encerrar o presente processo.
- Art. 3º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

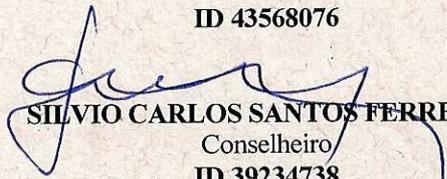
Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
**LUIGLEDUARDO TROISI**  
Conselheiro-Relator  
ID 44299605

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
ID 43568076

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID 39234738